



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133045 - RO(2025/0492328-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
AGRAVANTE : ANDREIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS : BEATRIZ SOUZA SILVA - RO007089
ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
AGRAVADO : CREDISIS CREDIARI - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO002368
WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO003272
JANAYNA RIBEIRO DA ROCHA - RO013564
LUANA VICENTE DA SILVA - RO013549
PAULA LOPES DA ROCHA ALMEIDA - RO012109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, que indeferiu a justiça gratuita e negou efeito suspensivo por falta de garantia e de requisitos da tutela de urgência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por incompatibilidade entre a alegada hipossuficiência e o patrimônio declarado, e rejeitou o efeito suspensivo por ausência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC na negativa da justiça gratuita; (ii) saber se o acórdão incorreu em vícios de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se a exigência de garantia do juízo para efeito suspensivo dos embargos afronta os arts. 300 e 919, § 1º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre hipossuficiência e efeito suspensivo, com fundamentação específica.

5. A negativa da justiça gratuita observou a presunção relativa e a afastou com base em prova do patrimônio declarado; a revisão demandaria reexame de fatos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. O efeito suspensivo aos embargos exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC; ausentes a garantia do juízo, a relevância da fundamentação e o risco de dano grave, incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

7. O dissídio pela alínea c resta prejudicado pela incidência dos óbices pela alínea a e, de todo modo, não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há vício de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova que afastou a presunção relativa da hipossuficiência e manteve o indeferimento da gratuidade. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando ausentes cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo dos embargos à execução. 4. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência impede a apreciação do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 98, 99, § 3º, 300, 919, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, e 5º, LXXIV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133045 - RO(2025/0492328-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA
AGRAVANTE : ANDREIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADOS : BEATRIZ SOUZA SILVA - RO007089
ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993
AGRAVADO : CREDISIS CREDIARI - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA
ADVOGADOS : VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO002368
WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO003272
JANAYNA RIBEIRO DA ROCHA - RO013564
LUANA VICENTE DA SILVA - RO013549
PAULA LOPES DA ROCHA ALMEIDA - RO012109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em embargos à execução, que indeferiu a justiça gratuita e negou efeito suspensivo por falta de garantia e de requisitos da tutela de urgência.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por incompatibilidade entre a alegada hipossuficiência e o patrimônio declarado, e rejeitou o efeito suspensivo por ausência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC na negativa da justiça gratuita; (ii) saber se o acórdão incorreu em vícios de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se a exigência de garantia do juízo para efeito suspensivo dos embargos afronta os arts. 300 e 919, § 1º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as teses sobre hipossuficiência e efeito suspensivo, com fundamentação específica.

5. A negativa da justiça gratuita observou a presunção relativa e a afastou com base em prova do patrimônio declarado; a revisão demandaria reexame de fatos, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. O efeito suspensivo aos embargos exige a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC; ausentes a garantia do juízo, a relevância da fundamentação e o risco de dano grave, incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

7. O dissídio pela alínea c resta prejudicado pela incidência dos óbices pela alínea a e, de todo modo, não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há vício de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova que afastou a presunção relativa da hipossuficiência e manteve o indeferimento da gratuidade. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando ausentes cumulativamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC para efeito suspensivo dos embargos à execução. 4. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência impede a apreciação do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 98, 99, § 3º, 300, 919, § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, arts. 105, III, e 5º, LXXIV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ RODRIGUES DE SÁ e ANDREIA MARTINS DE CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação expressa de dispositivos federais violados nas teses relativas à gratuidade de justiça e ao efeito suspensivo dos embargos, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ e pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 215-223.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 106-110):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, ajuizados por José Rodrigues de Sá e Andreia Martins de Carvalho em face de CREDISIS CREDIARI – Cooperativa de Crédito Ltda., que indeferiu o pedido de justiça gratuita por considerar incompatível a alegada hipossuficiência com o patrimônio declarado, e também rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, mantendo o curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes diante dos elementos constantes nos

autos; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício da justiça gratuita depende de comprovação da hipossuficiência, sendo a declaração de pobreza presunção relativa, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e entendimento consolidado do STJ. Havendo elementos nos autos que demonstrem incompatibilidade entre a alegada necessidade e o patrimônio declarado, é legítimo o indeferimento do pedido.

4. No caso concreto, os agravantes possuem mais de 190 cabeças de gado registradas em três propriedades rurais distintas, conforme documentos apresentados por eles próprios e complementados pela parte agravada, demonstrando patrimônio incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica.

5. Nos termos do art. 919, §1º, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença cumulativa de garantia do juízo e dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano grave).

6. A ausência de caução, penhora ou depósito suficiente, bem como a inexistência de demonstração inequívoca de nulidade do título executivo, impede o deferimento da suspensão da execução.

7. A alegação de possíveis dificuldades econômicas e a impugnação genérica à clareza do título não constituem, por si sós, fundamento suficiente para justificar a suspensão do feito executivo.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98 e 99, § 3º, do CPC, porque o acórdão indeferiu a gratuidade de justiça com base apenas em patrimônio ilíquido e documentos pretéritos, afastando a presunção relativa e desconsiderando a prova pública e atual de bloqueio da atividade rural;

b) 489, § 1º, IV e VI, do CPC, já que o acórdão não enfrentou argumentos e provas capazes de infirmar suas premissas e deixou de observar precedentes invocados sem demonstrar distinção ou superação, com alegação de omissão, contradição e falta de fundamentação específica;

c) 300 e 919, § 1º, do CPC, pois o acórdão condicionou indevidamente o efeito suspensivo à garantia do juízo e rechaçou a relevância jurídica e o perigo de dano grave, contrariando a possibilidade de dispensa excepcional da garantia quando presentes tais requisitos.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça e se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando a suspensão da execução até julgamento final.

Contrarrazões às fls. 161-167.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a justiça gratuita e negou o efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Tribunal de origem, concluiu que a declaração de pobreza goza de presunção relativa e pode ser afastada mediante prova em contrário, sendo legítima a exigência de comprovação da real hipossuficiência, ainda, com realção ao efeito suspensivo, que a mera alegação sem demonstração inequívoca de nulidade flagrante do título não configura fundamentação relevante para suspender a execução, mormente sem garantia, e que o perigo da demora é inerente à execução e não se mostrou como dano grave ou de difícil reparação.

II - Violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC

A agravante, em suas razões do recurso especial, aponta a violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar o acórdão e desconsideração de precedentes, sem distinção ou superação.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca gratuidade da justiça postulada, entendendo que o agravante possui patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão (fl. 96, destaquei):

Na espécie, à causa foi atribuído o valor de R\$ 176.074,96 (cento e setenta e seis mil setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e as custas iniciais perfazem o montante de R\$ 3.521,49 (três mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

Depreende-se dos autos, que o juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão na existência de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme os documentos juntados pelos próprios agravantes com a inicial dos embargos à execução (Id n. 115954585 – origem).

Dos citados documentos, mais especificamente das Declarações do IDARON (Id n. 115954585 – fls. 157/160), infere-se que os recorrentes possuem em conjunto o total de 191 bovinos registrados em nome destes, em 3 (três) propriedades rurais distintas.

Por seu turno, em contraminuta, a agravada colacionou aos autos Registro Genealógico das Raças Zebuínas, junto a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (fls. 52/71), atestando a existência da referida raça bovina, registrada em nome do agravante José Rodrigues de Sá.

Assim, diante dos documentos colacionados pelos próprios agravantes nos autos na origem, e dos juntados pelo agravado no presente recurso, tenho que com acerto a decisão do juízo a quo de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, não merecendo qualquer reparo.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência dos recorrentes nestes termos (fls. 95-96, destaquei):

Os agravantes insurgem-se quanto a decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem. Sobre o tema, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para a concessão da gratuidade judiciária.

[...]

Na espécie, à causa foi atribuído o valor de R\$ 176.074,96 (cento e setenta e seis mil setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e as custas iniciais perfazem o montante de R\$ 3.521,49 (três mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

Depreende-se dos autos, que o juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando sua decisão na existência de patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme os documentos juntados pelos próprios agravantes com a inicial dos embargos à execução (Id n. 115954585 – origem).

Dos citados documentos, mais especificamente das Declarações do IDARON (Id n. 115954585 – fls. 157/160), infere-se que os recorrentes possuem em conjunto o total de 191 bovinos registrados em nome destes, em 3 (três) propriedades rurais distintas.

Por seu turno, em contraminuta, a agravada colacionou aos autos Registro Genealógico das Raças Zebuínas, junto a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (fls. 52/71), atestando a existência da referida raça bovina, registrada em nome do agravante José Rodrigues de Sá.

Assim, diante dos documentos colacionados pelos próprios agravantes nos autos na origem, e dos juntados pelo agravado no presente recurso, tenho que com acerto a decisão do juízo a quo de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, não merecendo qualquer reparo.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC

Consoante orientação desta Corte Superior, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 919, § 1º, do CPC: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.292.757/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgInt no

AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.

No caso em análise, as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram não estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Destacaram que não há, em análise preliminar, elementos suficientes de probabilidade do direito e perigo da demora, tendo em vista que, a alegação de clareza e detalhamento do título executivo extrajudicial é matéria dos embargos à execução, e a possibilidade de atos expropriatórios faz parte do processo de execução, não se demonstrando um risco de dano grave ou de difícil reparação.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 97):

In casu, o juízo agravado recebeu os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo.

Os agravantes alegam a probabilidade do direito em razão da ausência de detalhamento da origem e evolução da dívida na Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução.

Contudo, a discussão acerca da clareza e detalhamento do título executivo extrajudicial é matéria própria dos embargos à execução, e sua mera alegação, sem demonstração inequívoca de nulidade flagrante do título, não configura, por si só, a relevante fundamentação exigida para a concessão do efeito suspensivo, mormente sem a prestação de garantia.

O perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de atos expropriatórios, é inerente ao processo de execução e, no presente momento processual, não se apresenta como risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da execução, especialmente considerando que, em caso de eventual procedência dos embargos, a parte exequente deverá ressarcir os prejuízos sofridos pela parte executada, conforme consignado na própria decisão agravada.

Desse modo, sendo manifesto o caráter factual das premissas adotadas, alterar a convicção firmada pelo Tribunal *a quo* para avaliar se juízo foi suficientemente garantido, ou se há probabilidade do direito ou receio de dano

irreparável, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.793.307/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.

Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela impossibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução na ausência cumulativa dos requisitos legais necessários, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ

V - Dissídio jurisprudencial

Primeiramente, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional, a saber, das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, impede o conhecimento, por prejudicado, do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ademais, para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.133.045 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492328-0

Número de Origem:

08028442720258220000

70008938520258220007

8028442720258220000

802844272025822000070008938520258220007

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SA

AGRAVANTE : ANDREIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADOS : BEATRIZ SOUZA SILVA - RO007089

ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO005993

AGRAVADO : CREDISIS CREDIARI - COOPERATIVA DE CREDITO LTDA

ADVOGADOS : VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO002368

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO003272

PAULA LOPES DA ROCHA ALMEIDA - RO012109

LUANA VICENTE DA SILVA - RO013549

JANAYNA RIBEIRO DA ROCHA - RO013564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026